

GRAN

Lei N. 9784/99

RODRIGO CARDOSO

DA ANULAÇÃO, REVOGAÇÃO E CONVALIDAÇÃO

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

Jurisprudência

Segundo o **STF (RE 817338)**, atos administrativos que violam diretamente a Constituição podem ser anulados a qualquer tempo, independentemente do prazo decadencial.

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

Acerca do regime disciplinar do servidor público e de aspectos atinentes ao processo administrativo, julgue o seguinte item, considerando o disposto nas Leis n.º 8.112/1990 e n.º 9.784/1999.

(CESPE 2025/TJ-PA/ANALISTA JUDICIÁRIO) Segundo a jurisprudência do STF, a administração pública, no exercício do poder de autotutela, pode anular ato administrativo editado em descompasso com os requisitos jurídicos constitucionais, ainda que transcorrido o prazo decadencial de cinco anos previsto na Lei n.º 9.784/1999.

Em relação ao processo administrativo, julgue o item subsecutivo.

(CESPE 2025/FUB/ADMINISTRADOR) O prazo decadencial para a administração anular atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos destinatários decai em cinco anos, contados a partir da prática do ato, salvo em caso de comprovada má-fé.

DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DA REVISÃO

Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

§ 2º Salvo exigência legal, a interposição de recurso administrativo independe de caução.

Súmula vinculante 21 É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

§ 3º Se o recorrente alegar que a decisão administrativa contraria enunciado da súmula vinculante, caberá à autoridade prolatora da decisão impugnada, se não a reconsiderar, explicitar, antes de encaminhar o recurso à autoridade superior, as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso. [\(Incluído pela Lei](#)

[nº 11.417, de 2006\).](#) [Vigência](#)

Art. 57. O recurso administrativo tramitará no máximo por três instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa.

Art. 58. Têm legitimidade para interpor recurso administrativo:

I - os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo;

II - aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida;

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV - os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos.

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Art. 60. O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.

(CESPE 2025/PGE-ES/PROCURADOR) De acordo com a Lei federal n.º 9.784/1999, no processo administrativo, os legitimados para interpor recurso incluem

- A** partidos políticos com representação no Congresso Nacional ou deputados com mandato vigente.
- B** qualquer cidadão ou associação, independentemente dos direitos ou interesses envolvidos.
- C** qualquer cidadão ou associação, no que diz respeito a direitos ou interesses difusos.
- D** organizações ou associações representativas, no tocante a direitos e interesses individuais.
- E** aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida, desde que parte do processo.

(CESPE 2025/TJ-RO/TITULAR DE SERVIÇOS DE NOTAS E REGISTROS) O recurso administrativo interposto perante autoridade de outro órgão que não integra a mesma hierarquia daquele que o proferiu é denominado

A representação administrativa.

B recurso hierárquico próprio.

C pedido de reconsideração.

D reclamação administrativa.

E recurso hierárquico impróprio.

(FGV 2023/SEFAZ-MG/AAUDITOR) Carla, servidora pública da autarquia *Ômega*, regularmente, com base na legislação de regência, interpôs recurso administrativo contra decisão proferida pelo presidente da autarquia, devidamente dirigido ao Secretário de Estado com pertinência temática com as atividades desenvolvidas pela autarquia. No caso em tela, de acordo com a doutrina de Direito Administrativo, Carla interpôs um recurso

a) de reconsideração, dirigido à autoridade hierarquicamente superior de outra pessoa jurídica.

b) hierárquico próprio, em razão do controle vertical interno, decorrente do poder hierárquico.

- c) hierárquico próprio, em razão da tutela administrativa, não havendo que se falar em exercício de poder hierárquico
- d) hierárquico impróprio, em razão do controle vertical externo, decorrente do poder hierárquico.
- e) hierárquico impróprio, em razão do controle finalístico, não havendo que se falar em exercício de poder hierárquico.